



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021503-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados CAROLINE REIS PORTILLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO PEDRO PORTILLO PECCI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

[ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.094

Agravo de Instrumento n. 2021503-72.2025.8.26.0000

Origem: 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juiz(a): Dr(a). Adriana Marilda Negrão

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravado: JOÃO PEDRO PORTILLO PECCI (MENOR REPRESENTADO)

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE “ASTREINTES” –

Decisão que rejeitou a impugnação apresentada, mantendo a multa diária de R\$ 10.000,00, acumulada por 19 dias – Operadora de plano de saúde que aduz, pela segunda vez, a mesma tese de inadequação da multa (por desrespeito à proporcionalidade e à razoabilidade) e de necessidade de redução, o que já foi afastado na origem e, recentemente, confirmado por esta Câmara, em anterior recurso, com especial destaque para o fato de que tal majoração se deu pela resistência da operadora de plano de saúde, que permaneceu por cinco anos sem indicar clínica credenciada ou transferir os valores para a clínica particular – Reiteração, de igual modo, da tese de inexistência de descumprimento (por ter indicado clínica da rede credenciada) – Impossibilidade de rediscussão de questões já anteriormente definidas no curso do processo, sob pena de eternização da discussão, o que não se admite – Preclusão – Recurso não conhecido nessa parte – Agravante que pretende a exclusão ou redução das “astreintes”, aduzindo a ausência de pedido administrativo para atendimento na rede credenciada, a ocorrência de desequilíbrio contratual, a inadequação de tratamento prescrito, a necessidade de prestação de contas acerca dos valores levantados, a imprescindibilidade de prova pericial e de remessa dos autos ao NAT-Jus e, até mesmo, a existência de litigância predatória – Descabimento – Operadora de plano de saúde que deveria, em cinco dias, comprovar o pagamento das notas fiscais do tratamento médico realizado em maio e junho/24, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 – Agravante que não comprovou o cumprimento desta obrigação, no prazo estabelecido – Questões arguidas pela agravante que não são correlatas à obrigação imposta, ressaltando-se que, para elidir a aplicação da multa, a única conduta que a agravante deveria ter adotado era comprovar o cumprimento tempestivo da obrigação de quitar as notas fiscais, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não o fez – Exigibilidade da multa evidenciada, que se avolumou por culpa da própria agravante – Agravante que nega ter sido pessoalmente intimada – Aplicação da Súmula 410 do STJ que comporta mitigação nas hipóteses em que houve circunstâncias indicativas de ciência inequívoca da parte – Parte que fora pessoalmente intimada da decisão que fixou as “astreintes” ainda na fase de conhecimento, tendo havido apenas sua majoração em cumprimento de sentença – Agravante que é operadora de plano de saúde de grande porte, contando com estrutura para tomar ciência das principais decisões do processo por meio das comunicações de seu advogado – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença (“astreintes” devidas no período de 19/08/24 a 16/09/24), rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravado, valendo-se de expediente de credibilidade questionável, beirando comportamento que enseja má-fé, vem causando tumulto processual, utilizando-se do Juízo para enriquecimento ilícito, postulando aquilo que não possui justo direito, tendo obtido, em diversos outros cumprimentos de sentença, a realização de penhora de vultosos valores, que já foram levantados. Explica que nos autos do cumprimento de sentença nº 0022290-03.2023.8.26.0002 alegou inexistente inadimplemento junto à clínica particular, ao que apresentou a respectiva impugnação que, todavia, foi rejeitada, ensejando na aplicação da multa diária de R\$ 10.000,00, sem limitação. Informa que, no incidente de origem, o agravado busca a execução dessa multa, no valor alegadamente acumulado de R\$ 190.000,00.

Questiona a decisão agravada, afirmando que as *astreintes* não fazem coisa julgada, podendo seu valor ser rediscutido a qualquer momento, mesmo diante de anterior apreciação da mesma matéria e, inclusive, de trânsito em julgado, nos termos do Tema Repetitivo 706 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nega que tenha descumprido qualquer decisão, sendo inexigível a multa. Argumenta que o agravado sequer buscou, administrativamente, pela realização do atendimento na rede credenciada, mesmo possuindo título judicial em seu favor.

Reclama de desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, frente a todos os valores buscados pelo agravado em decorrência da lide (que já superam um milhão de reais), lamentando que a presente discussão judicial teve seu curso em meio à pandemia de COVID-19, pois, apesar de ter indicado clínica, o menor buscou tratamento de forma *online*, o que não afirma não estar abarcado pela decisão que concedeu a tutela provisória. Afirma que apresentou notas fiscais dos serviços oferecidos, defendendo que o tratamento estava autorizado e que as suspensões se deram por pedido do próprio agravado (em razão da pandemia). Alega que, apesar disso, o Juízo *a quo* consolidou a multa por suposto descumprimento. Invoca a teoria da imprevisão, alegando que há prova suficiente da onerosidade excessiva.

Aponta a ausência de prestação de contas por parte da representante legal do agravado, o que entende ser essencial para verificar a regularidade da administração dos valores levantados, bem como para garantir a transparência e a responsabilidade.

Salienta, ademais, que não teria sido intimada pessoalmente.

Discorre sobre litigância predatória, apontando o crescimento de demandas envolvendo o setor de saúde suplementar. Afirma que *“Um sinal claro de litigância predatória é quando um advogado ou cliente entra com várias ações parecidas contra a mesma parte, mesmo depois de perder casos anteriores. O propósito é tentar “cansar” a outra parte, abarrotar o Judiciário e obter uma vantagem indevida”* (sic, fl. 25).

Questiona, ainda, o valor da multa, insistindo que, subsidiariamente, seja reduzida, observando-se a razoabilidade, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proporcionalidade, a vedação ao enriquecimento sem causa, bem como a finalidade das *astreintes* que tem função coercitiva e não punitiva.

Indaga o tratamento prescrito ao agravado, que entende ser excessivo, o que pode ser até mesmo prejudicial ao tratamento da criança, que possui transtorno do espectro autista e pode ficar sobrecarregado. Destaca que a prescrição médica não pode ser tomada como verdade absoluta, afirmando que não há demonstração de que o tratamento irá realmente trazer progressões de melhora ao paciente. Defende, assim, a necessidade de realização de perícia e a remessa dos autos ao NAT-Jus.

Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que sua impugnação seja acolhida. Se opõe, ademais, ao julgamento virtual do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 103/104).

Contraminuta às fls. 107/121, com pedido de condenação da agravante às penalidades por litigância de má-fé.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 127/134, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Note-se que o agravado ajuizou o **cumprimento de sentença nº 0022290-03.2023.8.26.0002**, para pleitear o pagamento do tratamento em clínica particular que ainda se encontra em aberto pela agravante, a partir de junho/2023. Por decisão de fls. 90/91 a impugnação foi rejeitada, afastando-se a tese defensiva de que não haveria descumprimento de obrigação de fazer (diante da indicação de clínica credenciada). Contra esta decisão, não houve a interposição de qualquer recurso. Mais adiante, por decisão de **fls. 184/186**, o Juízo *a quo* intimou a operadora de plano de saúde para, **em cinco**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dias, quitar as notas fiscais em aberto (tratamento dos meses de maio e junho/24, de R\$ 63.000,00 cada), sob pena de multa majorada para R\$ 10.000,00 diários, além de condenar a devedora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (em 9% sobre o valor corrigido da ação principal). **Esta decisão foi publicada em 12/08/24** (fls. 195/196), tendo a executada interposto o Agravo de Instrumento nº 2264316-67.2024.8.26.0000, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo (apenas para suspender a exigibilidade da penalidade por litigância de má-fé), sendo, ao final, desprovido por esta Col. Câmara, nos seguintes termos:

*“PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – ASTREINTES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RENITÊNCIA REITERADA À OBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL – **Decisão que (i) fixou astreintes em R\$ 10.000,00 para cumprimento de obrigação**, (ii) determinou o bloqueio de ativos financeiros e (iii) condenou a agravante por litigância de má-fé – Agravante que insiste no descabimento do custeio de tratamento em clínica particular e contesta as medidas aplicadas – Desacolhimento – Demanda relativa ao custeio de tratamento interdisciplinar para menor autista – **Operadora de saúde agravante que permaneceu inerte por quase cinco anos, abstendo-se de indicar clínica credenciada ou de transferir os valores à clínica particular** – **Necessidade de instauração de dois cumprimentos de sentença anteriores a esse respeito, com reiteração da tese defensiva de ausência de dever de custeio** – Multa cominatória corretamente fixada para compelir a devedora à observância da obrigação de fazer – Bloqueio de ativos financeiros da operadora para pagamento de procedimento de saúde autorizado a título de resultado prático equivalente da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC – Litigância de má-fé reconhecida ante o cenário de reiterada e deliberada renitência no fornecimento do tratamento médico, reconhecido por sentença transitada em julgado – Orientação jurisprudencial consolidada por este TJSP do cabimento da penalidade processual em hipótese de comportamento análogo por operadora de saúde – **Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.**” (Data do Julgamento: 20/09/2024, original sem grifos).*

Referido agravo de instrumento foi remetido ao Col.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

STJ em 06/02/2025, para apreciação do agravo em Recurso Especial.

O agravado, diante deste histórico, **iniciou o cumprimento de sentença de origem (autos nº 0030540-88.2024.8.26.0002), buscando, única e exclusivamente, a execução de multa cominatória (astreintes) fixada em R\$ 10.000,00 diários**, nos autos do cumprimento de sentença nº 0022290-03.2023.8.26.0002, acima mencionado. Afirmou que a agravada teria até o dia 19/08/24 para cumprir a obrigação (quitar os tratamentos), o que o fez somente em 16/09/24, incidindo, assim, multa por 19 dias de descumprimento.

A agravante apresentou sua impugnação às fls. 26/50, rejeitada pela decisão ora agravada, insistindo na exclusão da multa e, subsidiariamente, em sua redução.

Sem razão, todavia.

De início, importante observar que parte deste recurso não comporta conhecimento.

Afinal, a operadora de saúde agravante aduz, **pela segunda vez**, a mesma tese já anteriormente arguida na lide, no sentido de que a multa arbitrada não observaria a proporcionalidade e a razoabilidade, ensejando o enriquecimento sem causa do agravado.

Como acima já apontado, a adequação da multa diária, majorada para R\$ 10.000,00, foi recentemente confirmada por esta Col. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2264316-67.2024.8.26.0000, com especial destaque para o fato de que tal majoração se deu pela resistência da operadora de plano de saúde, que permaneceu por cinco anos sem indicar clínica credenciada ou transferir os valores para a clínica particular.

E embora insista na inadequação das *astreintes*, não pode a agravante, sem a existência de qualquer fato novo, insistir na rediscussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de matéria que já foi aduzida no mesmo processo e já rejeitada por anterior decisão, buscando a eternização da discussão da tese, diante da indiscutível preclusão *pro judicato*. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO FEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em comento, a quantia correspondente ao cumprimento de sentença não foi integralmente quitada, já que o valor penhorado desconsiderou a multa do art. 475-J do CPC revogada, os honorários advocatícios e a correção monetária, de maneira que a execução prosseguiu. Ausência de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. A execução é realizada no interesse da parte exequente, com fulcro no art. 797 do CPC, não havendo qualquer exigência legal quanto à intimação do executado para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

2. Uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica. A preclusão incide, no caso, justamente para afastar a eternização da discussão sobre o tema.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.791.048/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g. n.)

De igual modo, já rejeitada, pela decisão de fls. 90/91 do cumprimento de sentença nº 0022290-03.2023.8.26.0002 a tese de que não houve descumprimento da obrigação de fazer (pois a operadora de plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saúde teria indicado rede credenciada para realização do tratamento), repetindo-se que, contra essa decisão, não houve interposição de recurso.

Inviável, assim, que venha a agravante se insurgir contra questões já preclusas, nos termos do art. 507 do CPC.

Isto considerado, passa-se à análise da parte conhecida deste recurso, que não comporta provimento.

Como se disse, **a execução de origem diz respeito, apenas, à multa diária de R\$ 10.000,00 que incidiu por 19 dias de descumprimento da obrigação imposta nos autos nº 0022290-03.2023.8.26.0002 (decisão de fls. 184/186), segundo a qual a operadora de plano de saúde deveria, em cinco dias, quitar as notas fiscais em aberto, dos tratamentos dos meses de maio e junho/24.**

Ou seja, de todo impertinente as alegações aduzidas pela agravante neste recurso, quanto à alegada ausência de pedido administrativo para atendimento na rede credenciada, de desequilíbrio contratual, de inadequação de tratamento prescrito, de necessidade de prestação de contas acerca dos valores levantados, de imprescindibilidade de prova pericial e remessa dos autos ao NAT-Jus e, até mesmo, de litigância predatória, pois, repita-se, a questão versa sobre descumprimento da obrigação de quitar o tratamento já realizado pelo menor, não guardando relação com tais teses arguidas.

E, nesse contexto, a única conduta que a agravante deveria ter adotado, para afastar a execução da multa diária buscada na origem, seria comprovando o cumprimento, tempestivo, da obrigação imposta (de pagamento dos tratamentos relativos aos meses de maio e junho/24), o que, todavia, não o fez.

Quer dizer, demonstrado que não houve cumprimento da obrigação de fazer, no prazo concedido, não tendo a agravante comprovado qualquer justa causa para tal atraso no cumprimento da liminar. Não é demais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repetir que a multa cominatória, como anteriormente já visto, foi majorada para R\$ 10.000,00 diários, justamente em razão do histórico de resistência da operadora de plano de saúde, em custear o tratamento médico, levando-se em consideração, ainda, a proporcionalidade e a razoabilidade, não ensejando o enriquecimento sem causa do agravado. Quer dizer, a multa se avolumou em razão da conduta adotada pela própria agravante, que não cumpriu no prazo a ordem de custeio do tratamento médico. Não se vislumbra, assim, fatos que autorizem a pretendida exclusão ou redução da multa acumulada.

De se observar, ainda, que não se desconhece a incidência da Súmula 410 do STJ e sua manutenção na vigência do CPC/15, porém cumpre reconhecer que a exclusão das *astreintes* é indevida nas hipóteses em que não se verifique qualquer circunstância que obste a ciência inequívoca da parte sobre o comando judicial.

Ora, especialmente no caso de grandes litigantes como a operadora de plano de saúde agravante, é certo que o patrono deve comunicar a parte sobre as decisões relevantes no curso do processo, notadamente quando há imposição de dever em caráter de urgência.

Ademais, a circunstância de que já houvera uma primeira intimação pessoal quando da fixação da sanção pecuniária (fl. 54 dos autos principais) evidencia a mais que a agravante tinha plena ciência de sua obrigação de fazer, consistindo mera formalidade processual o envio de missiva a sua sede ou agência.

Nesse sentido:

“Cumprimento de sentença (exigência de “astreintes”). Rejeição de impugnação. Agravo de instrumento. Trânsito em julgado de decisão que fixou a multa cominatória. Inexistência de óbice para sua cobrança. Devedora em recuperação judicial. Crédito todavia, extraconcursal, além de estar encerrado o “stay period”. Possibilidade de constrição patrimonial. Embora se aplique a Súmula 410 do STJ mesmo após a entrada em vigor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC/2015, "in casu" isto não se justifica. "Ratio" da súmula que repousa na "gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial [de obrigação de fazer/não fazer], que pode levar até mesmo à responsabilidade pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em comparação àquelas decorrentes do descumprimento de determinação de pagar quantia certa" (GUILHERME RIZZO AMARAL). **Comprovada ciência da devedora da ordem, a despeito da falta de intimação pessoal.** Decisão mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 2055723-67.2023.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 19.07.23, g. n.)

*"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE, REFUTANDO A TESE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA FIXAR AS "ASTREINTES" EM R\$ 30.000,00, BEM COMO PARA CONDENAR A EXECUTADA A PAGAR AO PATRONO DOS EXEQUENTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R\$ 5.000,00 – ALEGADA INFRINGÊNCIA AO TEOR DA SÚMULA 410 DO STJ - **A RECORRENTE FORA CIENTIFICADA HÁ MUITO TEMPO DE SUA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL**, CONSOANTE DICÇÃO DO INC. I DO § 2º DO ART. 513 DO CPC2015 (...)" (AI 2196204-17.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 29.06.23, g. n.).*

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada, ficando desprovido o recurso.

Por fim, embora a agravante, de fato, tenha reiterado teses já rejeitadas anteriormente na lide, bem como aduzido questões alheias à obrigação de fazer propriamente estabelecida, certo que também aduziu a ausência de intimação pessoal para os termos do cumprimento de sentença, exercendo, assim, seu direito de recorrer, razão pela qual não se aplica qualquer penalidade a este título.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora